

PARECER
REF. LICITAÇÃO
OBJETO: Inexigibilidade de Licitação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a necessidade de Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para fornecimento de vales transportes para serem utilizados pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, até 31 de dezembro de 2014.

A Empresa Transportes Caliman Ltda. é única detentora da concessão municipal para exercer a atividade de transporte coletivo de passageiros em linhas específicas urbanas, ligando bairros e distritos ao centro urbano do Município.

Desta forma, as peculiaridades do presente processo demonstram que é necessário efetivar a inexigibilidade da licitação fundamentado no dispositivo do art. 25, da lei 8.666/93, item I, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

I - Omissis.
II - Omissis.

Tal situação obedece ao princípio da Finalidade, que é tratado por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do



interesse do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratado a nível constitucional, no art. 37, da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Omissis.

Omissis.

Da lição do mestre, nota-se claramente que a grande preocupação do direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente casos, vislumbra-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública, vez que a destinatária do ato é a Comunidade como um todo.

Como dito anteriormente a empresa Transportes Caliman Ltda. é a única detentora da concessão municipal para exercer a atividade no transporte coletivo de passageiros, logo está descaracterizada a possibilidade de competição.

A inexigibilidade tem cabimento devido à perfeita adequação da situação posta ao dispositivo legal que trata da matéria.

Diante destas circunstâncias, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas-PA. 18 de fevereiro de 2014.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica

